

# PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO E SUA COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

MILENA WOITOVICZ CARDOSO<sup>1</sup>

EDUARDO M. BARACAT<sup>2</sup>

## RESUMO:

O presente artigo aborda o tema da prescrição, seus fundamentos, evolução e conceito sendo que se enfoca a declaração de ofício da prescrição no Direito Processual do Trabalho. Isto com intuito de se responder ao seguinte problema: “Em que medida o artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, segundo o qual deve o juiz pronunciar de ofício a prescrição das pretensões relativas a direitos patrimoniais, é compatível com os princípios que formam o Direito do Trabalho?”. Para tanto serão apresentados os entendimentos doutrinários acerca da questão e o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho

**Palavras-chave:** Direito Processual do Trabalho; Prescrição de ofício; Princípios do Direito do Trabalho.

## Abstract:

This article concerning the topic prescription, its foundations, evolution and concept being that focuses on the prescription of ex-officio order in Procedural Labor Law. With the purpose to answer the following question: "The extent to which Article 219 § 5º of the Brazilian Code of Civil Procedures, which provides that the judge must declare the prescription relating to property rights, is compatible with principles that form the Labour Law?". For that will be presented doctrinaires understandings concerning the issue and the positioning of the Brazilian Superior Labor Court.

**Keywords:** Procedural Labor Law; Prescription of ex-officio order; Principles of labor law.

---

<sup>1</sup> Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pelo Centro Universitário Curitiba; bacharela em Direito pelo Centro Universitário Curitiba; advogada.

<sup>2</sup> Doutor em Direito das Relações Sociais pela UFPR/2002; Mestre em Direito Privado pela UFPR/1995; Diplôme Supérieur de l'Université - Droit du Travail & Sécurité Sociale pela Université Panthéon-Assas (Paris II)/1998; Juiz do Trabalho desde agosto de 1993.

## **1 INTRODUÇÃO**

O Direito do Trabalho possui regulamentação específica sobre a prescrição, previsto na Constituição Brasileira (artigo 7º, inciso XXIX) e na Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 11). No presente artigo se abordará o tema da prescrição sobre o qual residem inúmeras controvérsias. Entre essas, está a modificação do Código de Processo Civil pela lei 11.280/2006, que alterou a redação do §5º do artigo 219. Tal situação é o objeto do problema abordado no presente artigo, a saber: “Em que medida o artigo 219, §5º do CPC, segundo o qual deve o juiz pronunciar de ofício a prescrição das pretensões relativas a direitos patrimoniais, é compatível com os princípios que formam o Direito do Trabalho?”. Para que se analise o conflito entre a segurança jurídica e a efetividade de direitos, particularmente os direitos trabalhistas. Para tanto, inicialmente se abordará o tema prescrição e seus fundamentos e evolução, depois as características da prescrição trabalhista, para então verificar a controvérsia a respeito da aplicação do art. 219, §5º do Código de Processo Civil no Direito do Trabalho.

## **2 PRESCRIÇÃO**

### **2.1 FUNDAMENTOS**

Este instituto remonta ao Direito Romano sendo, desde sua origem, causa obstativa de ações. Segundo Antônio Luís da Câmara Leal (1982, p.8), o principal efeito da prescrição é extinguir ações diante do não exercício deste durante certo lapso de tempo. Seu fundamento, conforme Pontes de Miranda (2000, p. 136), é a segurança jurídica e a paz social e não significa dizer que uma pretensão (direito subjetivo) desaparece pelo decurso do tempo, mas sim que o direito subjetivo pretendido tem sua exigibilidade afetada pela inércia durante o decurso de significativo tempo.

É possível vislumbrar que na prescrição há uma penalidade indireta à inércia do titular do direito, sendo justificada tal pena por o titular ter faltado com o dever de

cooperação social e sua negligência é lesiva à harmonia de uma sociedade (CÂMARA LEAL, 1982, p. 16).

Diante do fundamento da prescrição e pela norma que a previu tal matéria, observa-se que a prescrição é matéria de ordem pública, sendo que o prazo prescricional já iniciado somente se sujeita às eventuais alterações promovidas por nova lei. Entretanto, por a prescrição possuir também caráter privado, pode ser renunciada após ser consumada (CÂMARA LEAL, 1982, p. 19).

Segundo Câmara Leal, a prescrição possui 4 condições para se configurar, a saber: “a) existência de uma ação exercitável; b) inércia do titular da ação pelo seu não-exercício; c) continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; d) ausência de causas preclusivas de seu curso” (CÂMARA LEAL, 1982, p. 20).

Em observância às considerações acima, cabe relatar que Humberto Theodoro Júnior afirma que o direito subjetivo subsiste após a prescrição operar seus efeitos, havendo a possibilidade do devedor cumprir a obrigação e seu pagamento será considerado válido nos termos do art. 882 do Código Civil em vigor. Ainda, para o mencionado doutrinador, a previsão legal não impõe às partes a extinção dos direitos ao se configurar a prescrição, mas sim permite que o devedor se negue a satisfazer a pretensão do credor que não se manifestou no prazo legalmente previsto (THEODORO JÚNIOR, 2003, p. 317; 322).

Assim, após breves considerações acerca dos fundamentos e características da prescrição, é importante apontar a sua evolução e o seu conceito.

## 2.2 EVOLUÇÃO E CONCEITO

A prescrição só foi prevista no direito romano pós clássico, já que na época das *legis actiones* a ideia era de perpetuidade das ações sendo algumas vezes tratada, mas sem um estudo sistemático, jurisprudencial ou legislativa. Sendo que a prescrição no direito romano era entendida como uma restrição ao exercício de direito em juízo e não como causa de extinção de um direito (THEODORO JÚNIOR, 2003, p. 318-319).

Para Câmara Leal (1982, p. 10), a prescrição tem como causa eficiente a inércia e não tem como objeto imediato o direito por este não sofrer extinção diante da inação do seu titular, pois o direito após de adquirido se torna uma faculdade de

agir e não de utilização ou exercício. Sendo que o que afeta a ordem pública é a falta de manifestação do titular do direito diante de violação/perturbação sofrida em seu direito, já que surge um contexto de instabilidade e incerteza.

Antes do Código Civil de 2002, eram comuns os equívocos acerca da prescrição e da decadência, visto que o então Código Civil em vigor, conforme menciona Theodoro Júnior, não apresentou previsão sobre os “elementos formadores do instituto da prescrição, e, o que foi pior, não cogitou sequer de apontar os prazos decadenciais, afim de que se pudessem se distinguir dos prescricionais” (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 25-26).

Assim, havia o entendimento de que o objeto da prescrição e da decadência era o direito. O que não reflete a realidade, pois ambas não extinguem o direito subjetivo, sendo que a prescrição afeta a pretensão e a decadência, o direito potestativo (BARACAT, 2007, p. 24-25).

Com a vigência do novo Código Civil, adotou-se o entendimento consagrado pelo direito alemão, no qual a prescrição é relacionada com a pretensão (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 26), como se pode verificar na redação do artigo 189, *in verbis*: “Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

Diante disso, surge a distinção do conceito de pretensão e de ação, sendo a última “um direito autônomo e abstrato, que se satisfaz com a prestação jurisdicional (direito à sentença de mérito), não importa em favor de qual dos litigantes.”(THEODORO JÚNIOR, 2003, p. 317).

Com isso, verifica-se que a prescrição não extingue direitos. Tanto que, segundo Theodoro Júnior (2012, p. 27), todas as pretensões possuem relação com ações (direito à tutela do órgão judicial para obter o resultado relativo à uma pretensão), mas certos direitos materiais não levam à pretensões por serem apenas faculdades que dependem da iniciativa do titular para serem exercidos sem haver ligação com obrigação de prestar por alguém.

Sendo possível então distinguir a prescrição da decadência por a primeira poder ser suspensa ou interrompida, afetar apenas algumas pessoas, poder ser objeto de renúncia e ter seu prazo previsto em lei. Enquanto a decadência, não se submete a suspensão ou interrupção, é *erga omnes*, não pode ser renunciada e pode ter seu prazo fixado pelas partes (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2003, p.10-11).

Além disto, segundo Alice Monteiro de Barros (2009, p. 1026-1028), a decadência preferencialmente tem como objeto direitos potestativos enquanto a prescrição se dirige aos direitos subjetivos. Sendo que a função imediata da decadência é a extinção de um direito e a prescrição extingue a pretensão e ainda, a decadência começa a fluir do nascimento do direito e a prescrição flui de quando a prestação é descumprida.

Por fim, pode-se relatar que a evolução legislativa sobre a prescrição ao longo dos anos, segundo Eliane Machado Arleu (2007, p. 979), observa dois parâmetros: redução de prazos e aplicação progressiva para o pronunciamento judicial de ofício.

Com isto, cabe tecer comentários sobre a prescrição declarada de ofício.

### 2.3 PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO

A prescrição de ofício estava previsto no Código Civil de 1916, que dispunha que o juiz não poderia declarar a prescrição de direitos patrimoniais sem a invocação das partes, conforme o seu art. 166.

Em consonância a esta disposição era a redação original do §5º do art. 219 do CPC/1973, a seguir transcrito: “§5º Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.”.

Observa-se que no Código Civil de 2002 também foi prevista uma hipótese para prescrição ser declarada sem ter sido arguida pela parte favorecida: a possibilidade de declarar de ofício a prescrição quando houvesse favorecimento do absolutamente incapaz conforme previsão do art. 194.

Ainda, a lei nº 11.051/2004 acrescentou o §4º no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, fixando o reconhecimento da prescrição pelo juiz sem arguir a parte que dela se aproveita.

Com isto, para Arleu (2007, p. 979), verificam-se três previsões legislativas de possibilidade de prescrição de ofício: quando o seu objeto for direitos não patrimoniais; para beneficiar o absolutamente incapaz e nas ações fiscais quando o processo ficasse sem movimentação por mais tempo que o estipulado.

Ocorre que em 2006, a redação do §5º do art. 219 do CPC foi alterada pela lei nº 11.280/2006. Essa lei se originou de projeto apresentado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, sendo alguns dos seus motivos expostos:

2. Sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça, faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

[...]

5. No mesmo sentido, louvável a disposição que permite ao juiz decretar de ofício, sem necessidade de provocação das partes, a prescrição, em qualquer caso, conforme proposta de redação inédita ao parágrafo 5º do art. 219 do CPC.

[...]

II. Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a anexa proposta ao elevado descortino de Vossa Excelência, acreditando que, se aceita, estará contribuindo para a efetivação das medidas que se fazem necessárias para conferir celeridade ao ritos do processo civil. (SILVA, 2005, p. 39289)

Observa-se que a ampliação da possibilidade da prescrição ser declarada de ofício tem como fundamento proporcionar celeridade à tramitação processual.

Além disto, José Augusto Rodrigues Pinto (2006, p. 392) afirma que a inovação legislativa trouxe três resultados: a declaração da prescrição *ex officio* deixa de ser exceção e se torna regra, derogou o art. 194 do Código Civil vigente e equiparou a prescrição à decadência por ambas serem objeto de decretação de ofício pelo magistrado.

É nítido notar que ao se reconhecer a prescrição, antes de qualquer manifestação da parte requerida, implica em julgamento mais célere. Ocorre que a natureza da prescrição permite certos questionamentos sobre a adequação desta modificação legislativa.

Para Emília Simeão Albino Sako (2006, p.967), a prescrição é norma de direito material que não poderia ter sua aplicação disciplinada por norma processual bem como já havia previsão no Código Civil regulando a matéria.

Frisa-se que a aplicabilidade da prescrição de ofício não é pacífica entre os processualistas. Para Daniel Lisboa (2007), o Estado não possui interesse em favorecer a parte que descumpra a ordem jurídica, que deixa de realizar o seu dever. Ao declarar a prescrição *ex officio*, o magistrado estaria tutelando a pessoa que violou um direito subjetivo patrimonial, sem impedir um ilícito como ocorre no caso do reconhecimento da decadência.

Ainda, para esse jurista a modificação da redação do §5º do art. 219 afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da paridade de armas (este que decorre do princípio do devido processo legal). Isto porque caso o titular do direito se mantém inerte, ele sofre a perda da pretensão e em sentido oposto, o devedor que

não alega a prescrição no momento adequado será tutelado pelo juiz que sempre procura ser imparcial. Diante do que se vislumbra o tratamento diferenciado para dois sujeitos que se mantiveram inertes (LISBOA, 2007).

Outra crítica acerca da prescrição de ofício é que a sua declaração viola o direito da parte de renunciar à prescrição de maneira tácita diante de falta de insurgência sobre isso no momento adequado. Perante esta situação, Taisa Maria Macena de Lima (2008, p. 97) sugere restringir o poder-dever do magistrado de declarar de ofício a prescrição quando se tratar de direitos indisponíveis pelo próprio requerido, como, por exemplo, no caso de pessoa jurídica de direito público interno que não possui a faculdade de renunciar à prescrição já operada.

Feitas estas considerações, cabe analisar o tratamento da prescrição no Direito do Trabalho.

### **3 PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO: CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS**

#### **3.1 CONCEITOS E PECULIARIDADES**

Segundo Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (2003, p.11, 13), para uma parcela considerável da doutrina estrangeira não é possível admitir a prescrição de direitos trabalhistas diante de sua natureza e pelo princípio da irrenunciabilidade dos direitos laborais. Entretanto, esses juristas afirmam que tal entendimento não merece prosperar devido ao fundamento da prescrição (necessidade de estabilidade da sociedade) de direitos em geral também vislumbrada possuindo aplicação no caso das obrigações trabalhistas.

Antes da codificação, o início da prescrição era o rompimento da relação contratual sendo que o Código Comercial de 1850 também se utilizava deste princípio. Com o Código Civil de 1916 adotou-se a teoria da *actio nata*, diante da qual a contagem da prescrição se inicia no momento da lesão ao direito (LORENZETTI, 2009, p. 143).

Segundo Ari Pedro Lorenzetti (2009, p. 143), a primeira regra específica a respeito dos créditos trabalhistas fora do Direito Civil ou Comercial, o Decreto-lei nº 1.237/1939 previa em seu art. 101 que a prescrição ocorreria em dois anos.

Tal disposição inspirou a redação original do art. 11 da CLT que regulou a prescrição trabalhista para obreiros urbanos até a vigência da Constituição de 1988. Cabe apontar que a CLT tratou da prescrição também nos arts. 119, 143, 440, 625-G e 916, sendo que os dois primeiros abordam o termo inicial da prescrição, o terceiro e o penúltimo apresentam causa impeditiva/suspensiva e o último traz regra de aplicação dos prazos prescricionais previstos neste regramento (LORENZETTI, 2009, p. 143-144).

Sendo necessário mencionar que, atualmente, o prazo prescricional de direitos trabalhistas é de cinco anos, respeitado o biênio posterior a extinção do contrato do trabalho conforme previsto no art. 7º, XXIX da Constituição Federal. E o prazo de 5 anos é contado da data de ajuizamento da ação trabalhista conforme diretriz da Súmula nº 308, item I do Tribunal Superior do Trabalho. Ressalta-se que o prazo prescricional pelo não recolhimento de contribuição para o FGTS é de trinta anos, desde que respeitado os dois anos após o fim do contrato de trabalho (Súmula nº 362, do TST).

Além disto, há a prescrição total e a parcial. Segundo Baracat (2007, p. 42), a prescrição será total quando o ato ilícito não for objeto de insurgência no prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Exceto quando o ato ilícito atingir “direito garantido por preceito imperativo” diante do que a prescrição será parcial.

Como bem pontuou Lorenzetti (2009, p. 167), na maioria dos casos a prescrição total está relacionada com a bienal enquanto que a parcial com a quinquenal.

Inegável a aplicação da prescrição aos direitos trabalhistas, visto a disposição expressa da Carta Magna Brasileira e os entendimentos jurisprudenciais consolidados nas súmulas do TST, como as Súmulas 156, 268, 275, 294 e entre outras.

A CLT e a jurisprudência do TST apresentam disposições sobre a prescrição, motivo pelo qual a seguir se abordará as construções jurisprudenciais sobre o tema.

### 3.2 O PAPEL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO NA EVOLUÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA

Em uma rápida busca no site do TST, considerando somente o *caput*, verifica-se que existem ao total 21 súmulas sobre o tema, entre as quais 6 estão canceladas e 5 foram convertidas ou incorporadas em outra diretriz jurisprudencial.

Tanto que, Carlos Henrique Bezerra Leite (2009. p. 467) relata que sobre a matéria é necessária a leitura das Súmulas do TST nºs 6 (item IX), 153, 156, 199, 206, 268, 275, 294, 308, 326, 327, 350, 362, 373 e 382 e das Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Individuais 1 nºs 38, 63, 76, 83, 129, 156, 175, 204, 242, 243, 248, 271 e 344, bem como a Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais 2 n<sup>o</sup> 37.

A seguir serão apontados breves comentários sobre as súmulas do TST acima indicadas.

Na súmula 6, em seu item IX trata-se a respeito da aplicação da prescrição parcial no caso em que se discutem diferenças salariais diante do pedido de equiparação salarial.

A súmula 153 indica que a prescrição pode ser arguida em defesa e em sede de recurso ordinário, pois não é possível ser objeto de recurso de revista se a questão não tiver sido prequestionada anteriormente conforme prevê a súmula 297.

A diretriz da súmula 156 é sobre a contagem da prescrição no caso de períodos descontínuos de trabalho objetos de demanda para que esses sejam considerados sucessivos, sendo que a prescrição se inicia da data de extinção do último contrato.

A previsão contratual de horas extras do bancário na sua admissão é objeto da súmula 199. O item II desta súmula define que a prescrição da pretensão em relação a essas horas quando suprimidas é total, contada de quando houve a supressão.

O teor da súmula 206 é no sentido de que, apesar da prescrição do FGTS ser trintenária, o recolhimento da contribuição para este fundo tem considerado o mesmo prazo prescricional das verbas remuneratórias pleiteadas na demanda ajuizada. Ou seja, a prescrição é quinquenal sobre o recolhimento de FGTS de verbas não pagas por o recolhimento ser obrigação acessória as verbas não adimplidas.

Diante da previsão do art. 219 do Código de Processo Civil (“A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.”) e pelas peculiaridades do processo trabalhista, restou indicado na súmula 268 que mesmo que haja arquivamento da reclamatória, haverá a interrupção da prescrição relativa aos pedidos desta demanda. Para Leite, a interrupção só se opera quando houver identidade de pedido e de causa de pedir, sendo que este doutrinador ressalta que a prescrição interrompida é a bienal (LEITE, 2009, p. 472-473).

A prescrição para os caso de desvio de função é parcial e quando for relativa ao reenquadramento em plano de cargos, visando discutir este ato, é total, conforme súmula 275.

As modificações contratuais e sua prescrição são o objeto da súmula 294, a qual entende que o pedido de prestações sucessivas, previstas em lei, originadas na alteração contratual tem prescrição parcial por a lesão se renovar mês a mês. Se a prestação sucessiva for decorrente de outra fonte que não a lei, a prescrição será total, pois, segundo Barros (2009, p. 1046), “a lesão, no caso, compromete a causa ensejadora do direito, da qual se originaram as prestações sucessivas”.

Na súmula 308 é apresentada a forma de contagem do prazo prescricional de 5 anos, como já comentado no presente artigo no item anterior.

O complemento de aposentadoria é o objeto das súmulas 326 e 327, sendo que a primeira define que a complementação de aposentadoria nunca recebida é sujeita a prescrição total, contado o biênio da data da jubilação. No caso da demanda se fundar sobre diferenças no complemento, a prescrição será parcial e quinquenal como expõe a súmula 327.

A decisão normativa tem seu prazo de prescrição contado da data de seu trânsito em julgado, como previsto na súmula 350.

O não recolhimento da contribuição para o FGTS de verbas adimplidas no decorrer do contrato é trintenária, sendo observado o prazo de dois anos do término do contrato, como exposto na súmula 362.

A súmula 373 trata que a prescrição decorrente do congelamento de gratificação semestral é parcial. Conforme Barros (2009, p. 1047) menciona, tal ato não é ato único e sim um ato negativo, bastando insurgir-se sobre a norma que determinou os reajustes.

Por último, a súmula 382 trata da prescrição diante da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, por tal situação implicar em extinção do contrato de trabalho, os direitos trabalhistas podem ser arguidos no prazo de até dois anos da mudança do regime.

Observa-se que não há nenhuma diretriz jurisprudencial específica sobre a prescrição declarada de ofício pelo magistrado, com isto, a seguir serão apresentados os posicionamentos doutrinários e os julgados do TST sobre o assunto.

#### **4 CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 219, §5º DO CPC NO DIREITO DO TRABALHO**

As disposições da CLT não trazem expressamente a previsão acerca da possibilidade do reconhecimento de ofício da prescrição pelo juiz apesar do direito processual do trabalho aplicar subsidiariamente o direito processual comum como dispõe o art. 769 da CLT. Diante do que importante abordar a previsão do art. 219, §5º do Código de Processo Civil que determina que o juiz pronuncie a prescrição de ofício.

Ocorre que muitos estudiosos apresentaram seu posicionamento sobre o tema, bem como já há julgados no TST abordando o assunto.

Assim, serão apresentados nos itens subsequentes os argumentos sobre a aplicabilidade da prescrição *ex officio*.

##### **4.1 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS**

Para José Augusto Rodrigues Pinto (2007, p. 34-35), a modificação do §5º do art. 219 do CPC deslocou um instituto de direito material para o processual, igualando a prescrição à decadência por reconhecer que em ambas prevalece o interesse público sobre o privado. Ainda, tal alteração visa a celeridade processual mediante meios imediatos de solução de conflitos. Para este estudioso, deve se admitir a aplicação da prescrição de ofício no processo do trabalho por haver omissão e compatibilidade para sua aplicabilidade.

Segundo este autor, é nítido que na CLT, na parte relativa ao processo, nada dispõe acerca da declaração da prescrição. Por isto, é aplicável tal disposição, visto que o direito processual do trabalho não tem como objetivo tutelar o economicamente deficiente e sim respeita o princípio de tratamento simétrico das partes pelo processo conforme previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Brasileira (PINTO, 2006, p. 394).

Carlos Henrique Bezerra Leite (2009, p. 469) também entende pela aplicação da prescrição de ofício no processo do trabalho. Entretanto, defende que o juiz deve primeiramente dar vistas dos autos ao reclamante para que este aponte a configuração de causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição e ao reclamado para que se manifeste, sendo sua inércia entendida como renúncia tácita. Este doutrinador compreende não haver inconstitucionalidade na decretação judicial *ex officio* da prescrição, pois tal instituto também é regulado pela Constituição em seu art. 7º, inciso XXIX. Considerando que as normas constitucionais fazem parte da ordem pública, é possível defender a decretação de ofício da prescrição antes da alteração promovida pela Lei n. 11.280/2006.

Cabe mencionar que Theisa Cristina Scarel de Moraes (2011, p. 701) afirma que boa parte da doutrina entende pela compatibilidade do art. 219, §5º do CPC, pois o princípio da proteção é previsto no direito subjetivo, não justificando sua aplicação no direito processual; historicamente o direito processual do trabalho aplicava esta disposição sem ressalvas; o direito material tem disposições prevendo a perda da pretensão após o decurso de certo período; a vulnerabilidade do requerente também é vislumbrada em outros ramos do direito nos quais se aplica a prescrição *ex officio*; intenção do legislador em dar maior efetividade aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo; possível parcialidade do juiz quando ele não aplicasse a lei em benefício de uma das partes.

Eliane Machado Arleu (2007, p. 983) também defende a aplicabilidade da declaração judicial do instituto, sendo que antes do pronunciamento é necessário oportunizar as partes a entabularem acordo, para então possibilitar que os litigantes se manifestem sobre a prescrição.

Ari Pedro Lorenzetti (2009, p. 279) entende que deve ser decretada de ofício a prescrição de direitos, incluindo os trabalhistas, devido à disposição do art. 219, §5º impõe uma determinação ao julgador. Ainda, para este estudioso, a prescrição *ex officio* deve ser declarada por causa da previsão legal vigente. Bem como, antes

da modificação do teor do §5º do artigo mencionado, estavam previstos casos para aplicação do reconhecimento da prescrição da forma relatada.

Frisa-se que o juiz ao se pronunciar não criou a prescrição, mas apenas declara uma situação existente e gerada pela conduta do titular da pretensão (LORENZETTI, 2009, p. 279-280).

Para Vólia Bomfim Cassar (2008, p. 1229) a ideia do legislador era reforçar a prevalência do direito público sobre o privado, visto que a prescrição é matéria de ordem pública. Diante desta natureza da prescrição, a previsão do art. 219, §5º do CPC é aplicável ao processo trabalhista. Não cabendo alegar que este entendimento fere o previsto no art. 7º *caput* da Constituição de 1988 por a previsão de prescrição *ex officio* é regra processual, enquanto que o previsto no art. 7º da Carta Magna trata de direitos materiais.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho entende pela aplicação da prescrição de ofício como se verifica no seguinte precedente:

**I) PRESCRIÇÃO – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO – POSSIBILIDADE – ART. 219, § 5º, DO CPC.**

1. A nova regra do art. 219, § 5º, do CPC, de aplicação imediata aos processos pendentes, à luz do art. 1.211 do mesmo diploma legal, prevê a declaração de ofício da prescrição, aplicando-se necessariamente nesta Justiça Especializada. Para tanto, basta verificar o preenchimento das condições previstas no art. 769 da CLT sobre aplicação subsidiária da legislação processual civil na esfera trabalhista, quais sejam, a omissão e a compatibilidade da regra civil com o Processo do Trabalho.

2. “In casu”, **a legislação trabalhista é omissa sobre a iniciativa para declaração dos efeitos da prescrição, pois o diploma consolidado apenas estabelece prazo prescricional (CLT, art. 11). Ademais, a nova regra não é incompatível, tampouco exclui o princípio da tutela do hipossuficiente que fundamenta o Direito do Trabalho, pois a fragilidade do trabalhador em relação ao empregador é apenas econômica, já tutelada pela legislação substantiva, não se justificando privilégio suplementar processual** nesse campo, o qual implicaria ofensa ao art. 125, I, do CPC, que exige o tratamento isonômico das partes em juízo. O magistrado trabalhista deve aplicar de forma imparcial uma legislação material que já é protetiva do trabalhador.

3. Importante registrar que **a declaração de ofício da prescrição contribui para a efetiva aplicação dos princípios processuais trabalhistas (garantia da informalidade, da celeridade, do devido processo legal, da economia processual, da segurança jurídica, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana), impedindo a prática de atos desnecessários**, como, por exemplo, nas demandas em que o direito material discutido já se encontra fulminado pela prescrição.

4. Finalmente, é mister frisar que **o próprio dispositivo anterior**, que previa a necessidade de arguição, pela parte interessada, da prescrição de direitos patrimoniais, tinha sede civil e processual civil (CC, art. 194; CPC, art. 219, §5º), e **era aplicada subsidiariamente na Justiça do Trabalho à míngua de regramento próprio desta**. Mudando a legislação que

disciplina o modo de aplicação da prescrição (revogação do art. 194 do CC e alteração da redação do § 5º do art. 219 do CPC), a repercussão é inexorável na esfera laboral. Pretender a não-aplicação da regra processual civil ao Processo do Trabalho, nessa hipótese, deixa sem respaldo legal a exigência judicial da arguição, pela parte, da prescrição, como condição de seu acolhimento, o que atenta contra o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II).

5. Nem se diga que a norma civil revogada subsiste no Processo do Trabalho como princípio, uma vez que, havendo norma legal expressa em sentido contrário, não há possibilidade de remissão a princípio carente de positividade, mormente em matéria processual, que se norteia por regras claras e expressas. As próprias regras do CPC de 1939 que ainda subsistem como princípios sob a égide do CPC de 1973 (v.g., arts. 809 e 810, prevendo os princípios da variabilidade e fungibilidade recursais) são apenas aquelas que não foram expressamente contrariadas por dispositivos que estabelecessem procedimento diverso.<sup>3</sup> *Destaques não originais.*

Ocorre que há discussão se a prescrição *ex officio* implica em ofensa aos princípios de direito material do trabalho, sendo este um dos fundamentos dos argumentos contrários a seguir expostos.

## 4.2 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS

Alice Monteiro de Barros (2009, p. 1028) argumenta que a prescrição no direito do trabalho não pode ser conhecida de ofício por versar sobre direito patrimonial e por tal previsão ser incompatível com os princípios e regras do Direito do Trabalho. Ainda, afirma que sua aplicação ofende o princípio da proteção que decorre da norma mais favorável ao empregado.

Para Barros (2009, p. 1028), o juiz só pode decretar a prescrição de direitos patrimoniais quando houver a previsão no direito material, como no caso dos créditos tributários (Lei n. 6.830/80) e dos relacionados a pessoas absolutamente incapazes.

J. N. Vargas Valério (2006, p. 1071) apresenta que o critério da especialidade presente no Direito do Trabalho prevalece ao critério cronológico, diante do que não seria aplicável a decretação da prescrição de ofício.

Valério (2006, p. 1076) afirma que a prescrição declarada de ofício, sem possibilitar a parte demonstrar a interrupção e fazer prova acerca da não

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. TST-RR- 630600-91.2007.5.09.0661, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, Brasília, DF, 29 maio 2009. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTst.do?conscsjt=&numeroTst=6306&anoTst=2007&varaTst=661&trtTst=9&seqTst=&consulta=Consultar>>. Acesso em 9 set. 2013.

configuração da prescrição, afronta ao devido processo legal e atenta contra o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, o estudioso questiona se a prescrição declarada de ofício pelos Tribunais, que revisam as decisões prolatadas na primeira instância, não implicaria em ofensa ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* e da vedação da *reformatio in pejus* (VALÉRIO, 2006, p. 1076).

Para Emília Simeão Albino Sako (2006, p. 968), a prescrição *ex officio* viola aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa por a parte prejudicada não poder alegar causas impeditivas da prescrição. Ainda, afronta ao princípio do dispositivo por decidir além das provas, exceto em casos de interesse de incapaz.

Quanto aos princípios do direito material trabalhista, Sako (2006, p. 969) entende que não é possível aplicar a prescrição de ofício por o juiz ter que aplicar a norma mais favorável, sucessivamente a condição mais benéfica que para ela seria a antiga redação do §5º do art. 219 do CPC. Para autora, não é possível declarar a prescrição sem arguição de quem dela se aproveita por os direitos trabalhistas serem irrenunciáveis.

Sako (2006, p. 969-972) ainda relata que a atual redação do art. 219, §5º do CPC fere a cláusula de não retrocesso social e conflita com os direitos e garantias previstos nos art. 5º e 7º da Constituição, isto porque elimina ou reduz garantias conquistadas no ordenamento e por os direitos sociais serem cláusulas pétreas.

Fábio Trifiatis Vitale (2009, p. 590) comenta que a aplicação da prescrição de ofício deve ser mitigada diante dos princípios constitucionais de proteção ao trabalho humano. Ainda, no seu entendimento, deve ser reconhecida apenas a prescrição bienal, pois nesta situação o empregado não está mais coagido como antes podia ocorrer durante a vigência do pacto laboral.

Entre os entendimentos da não aplicação da prescrição de ofício no Direito do Trabalho se insere o posicionamento de Jorge Luiz Souto Maior. Ele afirma que a sociedade não possui necessidade em verificar que os direitos trabalhistas tenham sua efetividade extinta pela prescrição. Isto porque o contexto jurídico não permite um meio eficaz contra o desemprego involuntário diante do que a Justiça do Trabalho tem como objetivo garantir os direitos laborais. Com isto, nada adianta ter celeridade na tramitação processual sem garantir seus objetivos e prejudicando os

direitos trabalhistas. Por isto, Maior afirma que a regra do art. 219,§5º é incompatível e não vincula a atuação do magistrado trabalhista (MAIOR, 2006, p. 928).

Também entende pela incompatibilidade Mauricio Godinho Delgado (2008, p. 54), pois para ele o processo do trabalho e a Justiça do Trabalho objetivam efetivar os direitos trabalhistas, garantir a dignidade da pessoa humana do obreiro e facilitar o acesso do trabalhador à Justiça em busca de seus direitos.

Em consonância a este posicionamento, Taisa Maria Macena de Lima (2008, p. 98) entende que só é possível a prescrição de ofício quando o reclamado for empregador público, momento no qual se verifica o princípio da proteção do trabalhador e o da tutela à coisa pública. Manifestação em sentido oposto implicaria em sobrepor o interesse privado sobre o público.

Importante relatar que o entendimento predominante no Tribunal Superior do Trabalho considera a prescrição de ofício incompatível com o processo do trabalho por conflitar com os princípios do direito material deste ramo e por dificultar o acesso ao Judiciário do hipossuficiente (MORAES, 2011, p.700-701). Como se verifica nos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO -DE OFÍCIO-. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A despeito das razões expostas pela parte agravante, merece ser mantido o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista. De fato, **no Direito do Trabalho aplica-se o princípio da proteção, sendo certo que autorizar o reconhecimento -de ofício- da prescrição atentaria, em um primeiro momento, contra o referido princípio, pois o Magistrado, ao assim proceder, estaria privilegiando o empregador, parte mais forte da relação empregatícia e que teria a responsabilidade de arguir a mencionada exceção, em detrimento do empregado, a quem deve ser conferida a maior proteção no âmbito trabalhista.** Ademais, caso se admitisse a aplicação da regra inserta no art. 219, § 5.º, do CPC no processo trabalhista, estar-se-ia admitindo que o Magistrado dispusesse de direitos indisponíveis (verbas de natureza alimentar) do empregado, sem a devida manifestação da parte adversa. Prevalece, portanto, a necessidade de a Reclamada arguir a prescrição quinquenal, o que tem amparo no entendimento da Súmula n.º 153 do TST. Corretos, portanto, os termos do despacho agravado. Agravo a que se nega provimento. <sup>4</sup> *Destaques não originais.*

<sup>4</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Brasília, DF, 20 set. 2013. Disponível em:

<

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO SUSCITADA APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 219, § 5º, DO CPC COM O PROCESSO DO TRABALHO. 1. Pacificou-se no âmbito desta Corte, por meio da Súmula 153, o entendimento de que viável a arguição da prescrição até a instância ordinária, o que significa dizer que pode ser suscitada inclusive nas razões ou contrarrazões do recurso ordinário. No caso, a prescrição foi arguida apenas nos embargos de declaração contra acórdão do recurso ordinário, motivo pelo qual operou-se a preclusão. 2. Além disso, **a jurisprudência majoritária desta Corte uniformizadora adota tese no sentido de que as disposições do art. 219, § 5º, do CPC são incompatíveis com o processo do trabalho.** Precedentes. 3. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. [...] Agravo de instrumento conhecido e não provido.<sup>5</sup> *Destaques não originais.*

PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. A prescrição é a perda da pretensão do direito de agir, ocasionada pela inércia do titular do direito, no prazo que a legislação estabelece para o exercício do direito de ação. **Entretanto, o § 5º do artigo 219 do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.280/2006, passou a dispensar a arguição de prescrição pela parte interessada, ao estabelecer que -o juiz pronunciará de ofício, a prescrição-. No entanto, o dispositivo da legislação processual não se aplica ao Processo Trabalhista, pois é incompatível com os princípios que norteiam o Direito do Trabalho, notadamente o princípio tuitivo ou de proteção ao hipossuficiente.** Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.<sup>6</sup> *Destaques não originais.*

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRONÚNCIA DE OFÍCIO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ao tempo em que a Carta Política delimitou o direito de ação trabalhista em meio às balizas de um prazo prescricional, vigorava em nossa sociedade um sentido jurídico incontroverso para o vocábulo prescrição. Tratava-se de uma exceção substancial que poderia ser oposta contra a exigibilidade de uma pretensão de natureza condenatória. **A prescrição extintiva - em especial aquela concernente a direitos patrimoniais - era, bem se sabe, direito sobre o qual o Poder Judiciário não se manifestava sem a devida provocação. Ao mudar o significado desse conceito, para permitir que, até mesmo a parte revel possa ser beneficiada pela pronúncia de ofício da prescrição, o art. 219, § 5º, do CPC pede uma interpretação conforme o programa normativo da Constituição de 1988, ao menos no tocante à sua aplicação no processo laboral e, via reflexa, nas relações de emprego.** É que a nova regra pode ser bem recebida em outras searas, mas **não se há olvidar que o art. 7º da Constituição revela-se como uma centelha**

<sup>5</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Brasília, DF, 13 set. 2013. Disponível em: <[<sup>6</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. RR - 125700-28.2009.5.05.0641, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Brasília, DF, 13.09.2013. Disponível em: <](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%20138-45.2012.5.09.0656&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAMKUAAV&dataPublicacao=13/09/2013&query=NEAR((%20prescri%E7%E3o,%20of%EDcio),%201,%20true)>. Acesso em 23 set. 2013.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

**de proteção ao trabalhador a deflagrar um programa ascendente, sempre ascendente, de afirmação dos direitos fundamentais.** Quando o caput do mencionado preceito enuncia que irá detalhar o conteúdo indisponível de uma relação de emprego e de logo põe a salvo "outros direitos que visem à melhoria de sua condição social", atende a um postulado imanente aos direitos fundamentais: a proibição de retrocesso. **O art. 219, § 5º, do CPC mudou o sentido de prescrição - ou seja, de um conceito contemplado no ordenamento constitucional - ao retirar-lhe a característica de exceção substancial e lhe emprestar a conotação de matéria de ordem pública.** Centrando o foco, portanto, na matriz constitucional, é dizer que a defesa da incompatibilidade entre o mencionado preceito e o Direito do Trabalho - o que estaria a exigir uma interpretação conforme para ele - exaure-se na percepção de o conceito de prescrição considerado pelo constituinte, em restrição que fez ao direito de ação trabalhista, ser insusceptível de mutação pelo legislador ordinário sempre que assim não suceder para melhorar as condições sociais do trabalhador. **A incompatibilidade entre o art. 219, § 5º, do CPC e o Direito do Trabalho resulta, assim, inquestionável.** Recurso de revista conhecido e provido.<sup>7</sup> *Destaques não originais.*

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. **A prescrição consiste em meio de extinção da pretensão, em virtude do esgotamento do prazo para seu exercício. Nesse contexto, não se mostra compatível com o processo do trabalho a nova regra processual inserida no art. 219, § 5º, do CPC.** Segundo a jurisprudência que se pacificou no TST, torna-se clara a incompatibilidade do novo dispositivo com a ordem justralhista (arts. 8º. e 769 da CLT). **É que, ao determinar a atuação judicial em franco desfavor dos direitos sociais laborativos, a novel regra civilista entra em choque com vários princípios constitucionais, como da valorização do trabalho e do emprego, da norma mais favorável e da submissão da propriedade à sua função socioambiental, além do próprio princípio da proteção.** Recurso de revista conhecido e provido.<sup>8</sup> *Destaques não originais.*

Cabe considerar que o Ministro Ives Gandra Martins Filho, membro da 7ª Turma do TST, entende pela aplicabilidade do instituto da prescrição *ex officio*, tanto que anteriormente se apresentou o entendimento desta turma em um caso em que o referido magistrado atuou como relator.

<sup>7</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. RR - 124500-12.2007.5.02.0003, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Brasília, DF, 12.04.2013. Disponível em:

<[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201800-73.2005.5.02.0433&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAJkpAAU&dataPublicacao=12/04/2013&query=NEAR\(\(%20prescri%E7%E3o,%20of%EDcio\),%201,%20true\)](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201800-73.2005.5.02.0433&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAJkpAAU&dataPublicacao=12/04/2013&query=NEAR((%20prescri%E7%E3o,%20of%EDcio),%201,%20true)>)>. Acesso em 23 set. 2013.

<sup>8</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. RR - 597-77.2010.5.11.0004, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Brasília, DF, 14.12.2012. Disponível em:

<[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20597-77.2010.5.11.0004&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAJCGAAP&dataPublicacao=14/12/2012&query=NEAR\(\(%20prescri%E7%E3o,%20of%EDcio\),%201,%20true\)](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20597-77.2010.5.11.0004&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAJCGAAP&dataPublicacao=14/12/2012&query=NEAR((%20prescri%E7%E3o,%20of%EDcio),%201,%20true)>)>. Acesso em 23 set. 2013.

Por fim, importante mencionar que, ao se pesquisar sobre o tema no site do TST, verificou-se que nas decisões mais recentes da Corte Superior está exposto o entendimento acerca da inaplicabilidade da prescrição de ofício no processo do trabalho.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prescrição suscita inúmeras discussões. É consenso que ela é aplicável ao direito do trabalho como previsto no art. 7º, XXIX da Constituição da República Federativa do Brasil.

Indiscutível também que os direitos trabalhistas em sua maioria se refletem em direitos patrimoniais, que antes da alteração do §5º do art. 219 do CPC, não poderiam ser objeto da prescrição *ex officio*.

A modificação trazida pela Lei nº 11.280/2006 visou proporcionar maior celeridade aos processos e atender ao princípio da razoável duração do processo.

Ocorre que os procedimentos na Justiça do Trabalho já possuem tramitação célere e atendem ao referido princípio. Diante do que se entende que a prescrição de ofício não é aplicável aos casos provenientes da relação de emprego, nos quais é necessário conferir maior tutela aos direitos do empregado por este ser hipossuficiente na relação e por os direitos trabalhistas serem indisponíveis.

Não é sensato admitir a aplicabilidade da prescrição *ex officio*, já que esta não oportuniza a manifestação das partes acerca de fatos obstativos da configuração da prescrição e/ou a renúncia a esta.

Cabendo mencionar que a decretação da prescrição de ofício representa um retrocesso social visto que afronta aos princípios do direito do trabalho e ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa.

Portanto, conclui-se que o §5º do art. 219 do CPC não merece ser aplicado no processo trabalhista, por contrariar o princípio da norma mais benéfica (a disposição de renúncia à prescrição permanece vigente conforme previsto no art. 191 do Código Civil) e devido ao crédito trabalhista ser irrenunciável/indisponível por causa de seu caráter alimentar.

## REFERÊNCIAS

ARLEU, Eliane Machado. A prescrição *ex officio* na Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 71, n.8, p. 978-985, ago 2007.

BARACAT, Eduardo Milléo. **Prescrição trabalhista e a súmula n. 294 do TST**. São Paulo: LTr, 2007.

BARROS, Alice Monteiro. Prescrição e decadência. In: \_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2009. p.1025-1062.

BRASIL. Lei N<sup>o</sup> 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 7 set. 2013.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. TST-RR-630600-91.2007.5.09.0661, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 7<sup>a</sup> Turma, Brasília, DF, 29 maio 2009. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTst.do?conscsjt=&numeroTst=6306&anoTst=2007&varaTst=661&trtTst=9&seqTst=&consulta=Consultar>>. Acesso em 9 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1<sup>a</sup> Turma, Brasília, DF, 13 set. 2013. Disponível em: <[\\_\\_\\_\\_\\_. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4<sup>a</sup> Turma, Brasília, DF, 20 set. 2013. Disponível em: <\[\\\_\\\_\\\_\\\_\\\_. Recurso de Revista. RR - 125700-28.2009.5.05.0641, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2<sup>a</sup> Turma, Brasília, DF, 13.09.2013. Disponível em: <\]\(http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AgR-AIRR%20-%2035300-97.2008.5.02.0313&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAANx/AAA&dataPublicacao=20/09/2013&query=NEAR\(\(%20prescri%E7%E3o,%20of%EDcio\),%201,%20true\)> . Acesso em 23 set. 2013.</a></p>
</div>
<div data-bbox=\)](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=AIRR%20-%20138-45.2012.5.09.0656&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAMKUAHV&dataPublicacao=13/09/2013&query=NEAR((%20prescri%E7%E3o,%20of%EDcio),%201,%20true)> . Acesso em 23 set. 2013.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

\_\_\_\_\_. Recurso de Revista. RR - 124500-12.2007.5.02.0003, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Brasília, DF, 12.04.2013. Disponível em:

<[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201800-73.2005.5.02.0433&base=acordao&rowid=AAANGhAAF AAAJkpAAU&dataPublicacao=12/04/2013&query=NEAR\(\(%20prescri%E7%E3o,%20of%EDcio\),%201,%20true](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201800-73.2005.5.02.0433&base=acordao&rowid=AAANGhAAF AAAJkpAAU&dataPublicacao=12/04/2013&query=NEAR((%20prescri%E7%E3o,%20of%EDcio),%201,%20true)> Acesso em 23 set. 2013.

\_\_\_\_\_. Recurso de Revista. RR - 597-77.2010.5.11.0004, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Brasília, DF, 14.12.2012. Disponível em: <[http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20597-77.2010.5.11.0004&base=acordao&rowid=AAANGhAAF AAAJCGAAP&dataPublicacao=14/12/2012&query=NEAR\(\(%20prescri%E7%E3o,%20of%EDcio\),%201,%20true](http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20597-77.2010.5.11.0004&base=acordao&rowid=AAANGhAAF AAAJCGAAP&dataPublicacao=14/12/2012&query=NEAR((%20prescri%E7%E3o,%20of%EDcio),%201,%20true)>). Acesso em 23 set. 2013.

CÂMARA LEAL, Antônio Luís da. **Da prescrição e da decadência**: teoria geral do direito civil. Atualizada por José de Aguiar Dias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. Niterói: Impetus, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. A prescrição na justiça do trabalho: novos desafios. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, ano 74, n. 1, p.47-60, jan./mar. 2008.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Teoria Geral sobre Decadência e Prescrição. In: \_\_\_\_\_. **A decadência e a prescrição no direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p.1-20.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Resposta do réu. In: \_\_\_\_\_. **Curso de direito processual do trabalho**. 7.ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 454-490.

LIMA, Taisa Maria Macena de. Prescrição de ofício e a renúncia à prescrição consumada: implicações no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, ano 74, n. 1, p. 94-99, jan./mar. 2008.

LISBOA, Daniel. **Em Busca da Celeridade Perdida - A Declaração de Ofício da Prescrição**. [Florianópolis], set. 2007. Disponível em: <<http://www.amatra12.org.br/controller?command=imprensa.LoadArtigo&idArtigo=5>>. Acesso em 7 set. 2013.

LORENZETTI, Ari Pedro. **A prescrição e a decadência na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 8, p.920- 930, ago. 2006.

MIRANDA, Pontes de. Fato Jurídico da Prescrição. In: \_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Privado**: Parte geral. Tomo VI - Exceções. Direitos mutilados. Exercício dos direitos, pretensões, ações e exceções. Prescrição. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000. p. 133-171.

MORAES, Theisa Cristina Scarel de. A aplicabilidade do art. 219, §5º do CPC no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 75, n. 6, p. 693-701, jun. 2011.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Reconhecimento *ex officio* da prescrição e processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n.4, p.391-395, abr. 2006.

\_\_\_\_\_. A hora e a vez da unificação dos processos civil e trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, ano 73, n. 1, p. 24-38, jan/mar. 2007.

SAKO, Emília Simeão Albino. Prescrição *ex officio*- §5º do art. 219 do CPC – a impropriedade e inadequação legislativa e sua incompatibilidade com o direito e o processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n.8, p.966-973, ago. 2006.

SILVA, Luis Inácio Lula da. Mensagem nº 867, de 2004. **Diário do Senado Federal**, 12 nov. 2005, p. 39289. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=3192>>. Acesso em 27 jun 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Da prescrição e da decadência no novo Código Civil brasileiro. In: ALVIM, Arruda; CESAR, Joaquim Portes de Cerqueira César; ROSAS, Roberto (orgs.). **Aspectos controvertidos do novo Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 315-324.

\_\_\_\_\_. Prescrição: ação, exceção e pretensão. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 51, p. 22-39, nov./dez 2012.

VALÉRIO, J. N. Vargas. Decretação da prescrição de ofício – óbices jurídicos, políticos, sociais, lógicos, culturais e éticos. **Revista LTr**, São Paulo, v. 70, n. 09, p. 1071-1078, set. 2006.

VITALE, Fábio Trifiatis. A declaração da prescrição de ofício pelo juiz do trabalho no exercício da sua competência típica – uma visão evolutiva do direito do trabalho. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo, ano 45, p. 585-590, jan.- dez. 2009.